



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.005814/2005-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.207 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CARLOS ANDRÉ MONTEIRO LISBOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria, conforme explicita o Ato Declaratório Normativo n° 15, de 12 de julho de 1996, publicado no D.O.U. de 16 /07/1996.

VALIDADE DE INTIMAÇÃO REALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF N° 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 05/12, lavrado para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (“IRPF”), referente ano-calendário de 2000, com fundamento em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem comprovação da origem.

Devidamente cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação intempestiva em 14/03/2006 (fls. 391/401), alegando a tempestividade do recurso apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida; alegando a decadência do crédito tributário, com base no art. 150, §4º, do CTN. No mérito, defendeu o desprovimento do lançamento porque somente poderiam ser incluídos os valores que recebeu à título de comissão, devendo ser excluídos os valores brutos das operações realizadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) lavrou o **Acórdão nº 11-21.785 da 1ª Turma da DRJ/REC**, às fls. 701/709, não conheceu da impugnação apresentada, em face de sua intempestividade, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Isso porque entendeu que a ciência do auto de infração ocorrida em 24/12/2005 é válida, pois efetivada no domicílio fiscal do contribuinte, e, como a impugnação foi apresentada em 14/03/2006, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/1972, não restou instaurado o litígio na esfera administrativa. Recorde-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa: INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA. Na intimação por via postal, é condição, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanta as alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Impugnação não Conhecida.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 25/04/2008 (às fls. 717/735), defendendo a nulidade da decisão de primeira instância por deixar de apreciar a preliminar de decadência, matéria de

ordem pública; combateu a tempestividade da impugnação fiscal, tendo em vista que somente foi cientificado da autuação fiscal quando recebeu a carta cobrança em 14/02/2006, sendo inválida a intimação em nome de terceiros, realizada por meio de AR assinado em 24/12/2005; e repisou a arguição de decadência. No mérito, arguiu a ausência de matéria tributável e a improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 11/04/2008, conforme AR de fl. 715, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 25/04/2008 (fls. 717-735), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

A despeito da tempestividade do Recurso Voluntário, entendo que deve ser apreciado somente quanto ao “conhecimento da impugnação”, matéria nele suscitada. Assim, as questões de mérito não podem ser aqui analisadas posto que não foram objeto da r. decisão recorrida diante da constatação preliminar, pela DRJ, da intempestividade da impugnação e da consequente impossibilidade de instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

O art. 15 do Decreto 70.235/1972 fixa como marco inicial do prazo para apresentar impugnação a data da ciência do lançamento a ser impugnado.

No caso *sub examine*, a intimação foi corretamente enviada ao domicílio fiscal do Recorrente por meio de AR dos Correios e recebido no dia 24/12/2005, pelo Sr. João Pedro da Silva, conforme fl. 369. Nesse contexto, o Recorrente alegou a invalidade desta intimação, que teria sido recebida por vigia-folguista de seu edifício e este não teria ficado com a correspondência e tampouco lhe repassado, de modo que somente teria tomado ciência da presente autuação com o recebimento da carta cobrança em 14/02/2006, razão pela qual seria tempestiva sua impugnação apresentada em 14/03/2006.

A despeito destas arguições, não merece guarida o entendimento do Recorrente, na medida em que não comprovou a existência de qualquer vício na primeira intimação recebida, capaz de destituí-los de sua força probante.

Em verdade, a jurisprudência desse E. Conselho já está consolidada, por meio da **Súmula CARF nº 9**, com efeito vinculante, no sentido de que é válida a ciência por via

postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, mesmo que não tenha sido assinada por ele ou por seu representante legal.

Confira-se a Súmula e outro precedente sobre o tema à título ilustrativo:

Súmula CARF n° 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF 09.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

No caso concreto, o recebedor foi o próprio procurador, constituído pelo recorrente mediante instrumento procuratório público registrado em cartório, com amplos e ilimitados poderes. (Acórdão 2402-006.694, sessão de 04/10/2018)

Em complemento, salienta-se que mesmo o AR com a intimação sobre a carta cobrança – que o contribuinte confirma ter recebido – também foi assinado por pessoa diversa, Sr. Cristiano Carneiro Freire, conforme se verifica à fl. 379 dos autos. Fato que corrobora a validade da primeira intimação entregue no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que não tenha sido pessoalmente, nos termos da jurisprudência colacionada acima.

Assim, considerando que o Recorrente foi cientificado do Auto de Infração em 24/12/2005 (sábado), consoante AR de fl. 369, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 26/12/2005 (segunda-feira), findando em 26/01/2006 (quinta-feira). Como a impugnação foi apresentada somente em 14/03/2006, conforme protocolo de fl. 391/401, é nítida a sua intempestividade.

Por derradeiro, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada, situação em que será cabível o julgamento desta matéria, conforme explicita o Ato Declaratório Normativo n° 15, de 12 de julho de 1996, publicado no D.O.U. de 16 /07/1996, o que justifica a presente análise.

3. CONCLUSÃO:

Processo nº 10410.005814/2005-85
Acórdão n.º **2401-006.207**

S2-C4T1
Fl. 4

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.